



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de  
Proteção à Saúde Pública

Ofício nº 249/2020- CAOPSAU (e)

Curitiba, 24 de abril de 2020.

PA 0046.20.010170-0 - coronavírus

Senhor Presidente

Cumprimentando-o, e a partir de “consulta pública” subscrita pelo médico Dênis Rogério Aranha da Silva (CRM 17.424), de Campo Mourão (conforme anexo), cabe-nos solicitar, no âmbito do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública (CAOP SAÚDE), órgão do Ministério Público do Paraná, pronunciamento correspondente deste digna entidade de controle ético, como adiante se exporá.

Leva-se, ainda, em conta para tal, o posicionamento convergente e aprovado pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus GIAC COVID-19, instituído por ato da Procuradoria-Geral da República, composto por representantes dos Ministérios Públicos do Estado, Federal e do Trabalho, do CONASS/SESA e do CONASEMS/COSEMS PR, que foi remetido a este CAOP.

Ou seja, as instituições antes mencionadas objetivam, através do presente, como foi dito, indagar entendimento, que se reputa de relevância pública, por parte do d. Conselho Regional de Medicina para tanto considerando:

1 – a declaração pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde de emergência de saúde pública de importância internacional, em razão da pandemia do Covid-19,

**Excelentíssimo Senhor**  
**Doutor Roberto Issamu Yosida**  
**Presidente do Conselho Regional de Medicina do Paraná**  
**Nesta Capital**



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de  
Proteção à Saúde Pública

2 – que o art. 5º da Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país **a inviolabilidade do direito à vida** [...],

3 – que o Sistema Único de Saúde, merecedor de crédito por parte da comunidade sanitária e da sociedade brasileira pelos avanços de que foi capaz nas últimas décadas, será, não obstante isso, duramente posto à prova por ocasião da presente pandemia. Compete, pois, às instituições públicas e privadas, ao Estado (gênero) e a todos cidadãos a congregação de esforços, por condutas e regras, que preservem vigentes os seus fundamentos constitucionais de assistência à saúde (universalidade, integralidade e igualdade), bem como a sua funcionalidade operacional,

4 – que conforme os dados do Ministério da Saúde, no Boletim Epidemiológico n.º 9, de 11 de abril de 2020, no mundo, até o dia 11 de abril de 2020, foram confirmados 1.741.807 casos de COVID-19 e 106.694 óbitos, com taxa de letalidade de 6,1%,

5 - que no Estado do Paraná, conforme o Boletim da SESA, de 17 de abril de 2020, há 874 casos confirmados, 421 em investigação e 42 óbitos de COVID-19,

6 – que, ante a magnitude com que a doença se apresenta, é necessário atualizar e tornar público parâmetros não apenas clínicos, mas também éticos de escolhas e decisões médicas, o quanto possível objetivos, pelos órgãos que detenham a incumbência de elaborá-los,

7 – que o apoio e ensinamento ao profissional médico, principalmente nas situações mais dramáticas, sempre foi propiciado por este relevante Conselho de Medicina aos seus membros,

8 – que é devido, dadas as peculiaridades da COVID-19, orientar especificamente o atuar médico em situações limítrofes ou próximas da



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de  
Proteção à Saúde Pública

exaustão de condições satisfatórias de trabalho, principalmente no que respeita à preservação da continuidade do cuidado ao paciente, não sobrecarregando o profissional com incertezas ou temores de procedimento ou práticas em um ambiente já por si profundamente oneroso sob o aspecto técnico e psicológico,

9 – que, conforme amplamente anunciado pelo Ministério da Saúde nos meios de comunicação de massa, o “sistema entrará em colapso”, em termos gerais, provavelmente no início de maio, isto é, estará com sua capacidade de cuidados intensivos integralmente absorvida, sem possibilidade de admissão de novos enfermos;

10 – que, com relação aos cuidados a esses últimos doentes, qual o entendimento norteador que o Conselho Regional de Medicina poderia expressar, se for o caso, sem prejuízo de reconhecer os deveres prestacionais primários de acolhimento e cuidado inerentes à administração pública em saúde,

11 – que em contexto tão pungente e desafiador, como o que ora se enfrenta, é necessário exaurir as formas e modos de preservar a vida humana, não apenas como o mais elevado valor moral e jurídico de nossa sociedade (v. art. 5, *caput*, C.F.), mas, também, como confirmação da *ratio* essencial da própria medicina, que, ao cabo, significa para todos a fundamental garantia de cuidado justo para cada indivíduo, independente de sua higidez, de sua faixa etária, de apresentar comorbidades ou de ser, enfim, portador de condições sócio-sanitárias adversas, eis que a todos brasileiros é conferido o **direito de ser tratado de forma igualitária** em saúde (art. 196, C.F.),

11- que a estratificação de risco, que não se confunde com a ideia de protocolos de priorização de pacientes, deve ser considerada como elemento informador necessário de decisões alocativas, sempre presente a preferencial atenção para os profissionais de saúde, principalmente aqueles atuantes na linha de frente de cuidados intensivos,



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de  
Proteção à Saúde Pública

12 – que a Resolução CFM n. 2.156/2016 tangencia, porém talvez não esgote o tema aqui tratado; editada há quatro anos, os limites de sua aplicação (admissão e alta em UTI), não contemplavam as atuais características agressivas de demanda, diferenciadas em razão da pandemia da COVID-19; há tendência de sobredemanda em relação à oferta de insumos, equipamentos e (especialmente de leitos de UTI), podendo haver eventuais situações-limite em que o profissional intensivista se veja na contingência de fazer "opções", algumas vezes, entre pacientes que apresentam quadros clínicos e prognósticos assemelhados,

13 – que o acesso a meios de tratamento por parte de doentes, principalmente aqueles que se encontrem em grave estado de saúde por causa diversa do COVID-19, não deve ser secundarizado,

14 – que o consentimento informado dos enfermos ou a consulta a eventuais diretivas antecipadas de vontade, quando possível, deve ser considerado, especialmente naquelas hipóteses que, de algum modo, possam afetar substancialmente o seu tratamento,

15 – que é imperioso orientar institucionalmente e de modo padronizado a justa equidade na destinação de suporte terapêutico no ambiente hospitalar, em especial quando ocasionalmente insuficiente, de forma a ser congruente com os fundamentos éticos da prática da medicina e com os princípios que respaldam a dignidade e o direito à vida do ser humano,

16 – que, finalmente, incumbe aos entes federativos, na respectiva esfera de gestão e no demonstrado atingimento do limite do possível, a responsabilidade pelo provimento, regulação, fiscalização e a avaliação permanente da proteção e condições apropriadas de atuação dos médicos e demais trabalhadores de saúde, bem como do regular, tempestivo e suficiente suprimento de insumos necessários aos serviços, desde aqueles destinados à prevenção até aqueles dotados de maior sofisticação técnica,



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de  
Proteção à Saúde Pública

solicita-se manifestação deste digno Conselho Regional de Medicina do Paraná, com a brevidade possível, dadas as graves circunstâncias epidemiológicas presentes, a respeito da emissão de orientações formais e práticas aos médicos para a tomada de decisão, em face das razões e dos valores a proteger acima manifestados. Se for o caso, reportando-se ao Conselho Federal de Medicina como convier.

Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência a expressão da minha mais elevada consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta sobre uma linha azulada.

Marco Antonio Teixeira  
Procurador de Justiça